



LEI, N.º300/01

DE 04 DE DEZEMBRO DE 2.001.

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO.

Faço saber que a Câmara municipal aprovou e eu Prefeito municipal sancionou a seguinte lei.

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

ART. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sócias básicos de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral espiritual, e social da criança e do adolescente em

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de pais, responsável, criança e adolescente desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município destinará recursos e espaços publicos para programações culturais esportiva e de lazer voltadas à infância e à juventude.



AMERICAN LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO





TITULO II – DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I – Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente (CMDCA)
- II – Conselho Tutelar
- III – Fundo Municipal da criança e do adolescente (FMCA)

ART. 4º - O Município poderá criar políticas, programas e serviços a que aludem os incisos II a V do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento, mediante prévia autorização do CMDCA.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a :

- a) – orientação e apoio sócio-familiar;
- b) – apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) – colocação familiar;
- d) – abrigo;
- e) – liberdade assistida;
- f) – semiliberdade
- g) - internação



CAPÍTULO II – DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .(CMCDA)

SEÇÃO I – DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CMDCA

ART. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal N.º 8.069/90.

SEÇÃO II – DOS MEMBROS DO CMDCA

ART. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de seis membros sendo :

I – Três representantes do Município, sendo indicados pelos titulares dos seguintes órgãos :

- a) – da Secretaria de Educação;
- b) - da Secretaria de Saúde;
- c) - da Secretaria de Ação Social;

II – Três indicados pelas organizações representativas da participação popular, tais como: Associações Comunitárias, Escolas Particulares, Sindicatos, Igrejas Evangélicas, Católicas e Pastoral e Entidade; Particulares e Urbanas.

1º - Os suplentes da representação Municipal serão indicados pelo Prefeito, dentre integrantes das respectivas secretarias.

2º - Os representantes das organizações representativas da sociedade civil, de que trata o inciso II, do art. 6º, desta Lei serão eleitos pelo voto de seus membros, reunidos em Assembléia convocada especialmente para este fim.

3º- A indicação dos membros do CMDCA abrangerá a dos respectivos suplentes;

RECEIVED

RECEIVED





4º - Os membros do CMDCA, representantes da sociedade civil, e os respectivos suplentes, exercerão mandato de dois anos, admitindo-se a recondução uma vez, por igual período.

5º - A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

6º - A posse do CMDCA será efetuada pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

SEÇÃO III – DA COMPETÊNCIA DO CMDCA

ART. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.:

I – formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações a captação e a aplicação de recursos;

II – zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros da zona urbana ou rural em que se localizem.

III – formular prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira às condições de vida das crianças e dos adolescentes ou possa afetá-las;

IV – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, no âmbito de sua atuação;

V – registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de :

- a) orientação e apoio sócio-familiar
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação;

fazendo cumprir as normas prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – (Lei Federal n.º 8.069/90;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO
C.N.P.J.: 12.237.038/0001- 61

VI – registrar os programas a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do ECA;

VII – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar (CT), do Município;

VIII – dar posse aos membros do C.T., e declarar vago o posto, por perda de mandato, nas hipóteses prevista nesta Lei;

IX – elaborar o seu regimento interno;

X – gerir o fundo municipal, alocando recursos para programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

XI – fixar a remuneração dos membros C.T., observados os critérios estabelecidos no art. 29 desta Lei;

XII – manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, o Ministério Público os Poderes Executivo e Legislativo, propondo inclusive se necessário alterações na legislação em vigor e no critérios adotados para o atendimento à criança e o adolescente;

XIII – incentivar e apoiar a atualização permanente dos profissionais, governamentais e não-governamentais, envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente;

XIV – promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismo nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e consecução de seus objetivos;

XV – difundir e divulgar, amplamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a política municipal destinada à criança e ao adolescente.

ART. 8º - Na primeira sessão do CMDCA, será escolhida sua Diretoria, composta do Presidente, do Vice-Presidente, dos 1º e 2º Secretários e do Coordenador do Fundo municipal da Criança e do Adolescente, para mandato de um ano, permitida uma recondução, por igual período.

1º - Na falta ou no impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o 1º ou 2º Secretário.

2º - O CMDCA manterá uma secretaria geral destinada ao apoio administrativo necessário ao seu funcionamento, cujos recursos serão previstos no orçamento do Município.



CAPÍTULO III – DO CONSELHO TUTELAR (CT)

ART. 9º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado à Secretaria da Ação Social, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma recondição, por igual período.

ART. 10º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo CMDCA, que designará Comissão especial para coordena-las.

ART. 11º - Caberá ao CMDCA diligenciar sobre a composição de chapas, registros de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

ART. 12º - O Processo eleitoral será fiscalizado pelo Ministério público.

SEÇÃO II – DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

ART. 13º - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento da inscrições, os seguintes requisitos.

- I - Ter reconhecido idoneidade moral
- II - Ter idade superior a 21 anos;
- III - Ter residência no Município
- IV - estar no gozo dos direitos políticos
- V - Ter o primeiro grau completo

ART. 14º - A candidatura deve ser registrada no prazo de trinta dias antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente da Comissão acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

ART. 15º - Terminado o prazo de registro das candidaturas, a comissão, dentro de 48 horas, mandará publicar edital informado o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de cinco dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer interessado.

STATE OF CALIFORNIA
DEPARTMENT OF REVENUE
SAN FRANCISCO





PARAGRAFO ÚNICO – Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, se for o impugnante, para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo, em igual prazo, o CMDCA.

ART. 16º - Vencida a fase de impugnação, a comissão mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III – DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

ART. 17º - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar, e para a primeira eleição, mediante edital publicado 30 (trinta) dias antes do pleito.

ART. 18º - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições, em qualquer local, públicos ou particular, admitindo-se a realização de debates, entrevistas e propaganda nos locais autorizado pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

ART. 19º - Terá a sua candidatura impugnada o candidato que transgredir o que estabelece o artigo 18º desta Lei .

Art. 20º - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA.

SEÇÃO IV – DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

ART. 21º - Concluída a apuração dos votos, o Presidente do CMDCA proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados titulares e os cinco seguintes, pela ordem de votação, suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO
C.N.P.J.: 12.237.038/0001- 61

§ 3º - Os eleitos serão empossados pelo CMDCA no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores e no primeiro mandato em 10 (dez) dias a contar do resultado.

§ 4º - Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V – DOS IMPEDIMENTOS

ART. 22º - São impedidos de servir no mesmo Conselho Marido e Mulher, ascendentes e descendentes e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

PARAGRAFO ÚNICO – Estende-se o impedimento do conselheiro na forma deste artigo, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na justiça da Infância e da juventude em exercício na Comarca.

SEÇÃO VI – DAS ATRIBUIÇÕES E DO FUNCIONAMENTO DO C.T.

ART. 23º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as seguintes atribuições :

{ - atender as crianças e adolescentes sempre que os direitos a eles assegurados em Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do estado, por falta ou omissão dos pais ou responsável, ou em razão de sua conduta, bem como as crianças autoras de ato infracional, podendo, nesses casos, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

- a) - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) - orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) - matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) - requisição de tratamento médico, psicológico, ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e usuários de drogas;
- g) - abrigo em entidade.

THE UNIVERSITY OF MICHIGAN LIBRARY





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO
C.N.P.J.: 12.237.038/0001- 61

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando-lhes as seguintes medidas :

- a) – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- d) - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
- f) – obrigação de encaminhar a criança ou o adolescente a tratamento especializado;
- g) – advertência;

III – promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto :

- a) – requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) - representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra os direitos da criança ou do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua exclusiva competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso I, letras “a” a “f”, deste artigo, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento ou de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, parágrafo 3, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO
C.N.P.J.: 12.237.038/0001- 61

1º - Ao apreciar qualquer caso que possa resultar na aplicação das medidas previstas neste artigo, o CT verificará sempre a regularidade do registro civil da criança ou do adolescente, comunicando à autoridade judiciária os casos que dependam de requisição desta, para a devida regularização.

2º - O abrigo a que se refere a alínea “g”, do inciso I, deste artigo. É medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não importando privação de liberdade e só se efetivará em estabelecimento distinto daquele destinado a internação, pelo tempo estritamente necessário à reintegração ou colocação familiar

Art. 24 – na primeira sessão do CT, será escolhido sua diretoria, composta do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, para o mandato de um ano, permitida uma recondução, por igual período.

1º - Na falta ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá a Presidência o Secretário.

2º - O CT manterá uma secretária geral, destinada ao suporte administrativo necessário a seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 25 – O CT atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso fazendo consignar em ata apenas o essencial.

SEÇÃO VII – DA COMPETÊNCIA DO CT

Art. 26 – A competência será determinada :

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável,
- II – na falta dos pais ou responsável , pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente.

1º - Nos casos de ato infracionário praticado por criança, será competente o CT do lugar da ação ou comissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.



2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegadas ao CT da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediada a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

SEÇÃO VIII – DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 27 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação para os membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, e tendo por base o tempo dedicado à função e peculiaridades locais.

1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder o limite de 50% (Cinquenta por Cento) do valor do vencimento fixado para o cargo de Secretário Municipal.

Art. 28 - Perderá o mandato o conselheiro que faltar, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou a cinco alternados, ou for condenado, por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal.

Art. 29 – Os recursos necessários à eventual remuneração do CT, bem como para a manutenção da sua estrutura administrativa, serão previstos no orçamento Município.

CAPÍTULO IV – DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FMCA)

SEÇÃO I – DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO FMCA

Art. 30 – Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo deliberações do CMDCA, ao qual é órgão vinculado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, administrado pelo CMDCA, será constituído:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO
C.N.P.J.: 12.237.038/0001- 61

- I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente;
- III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis, ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei n.º 8.069/90
- V - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VI - por outro recursos que lhe forem destinados;

SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA DO FMCA

Art. 31 – Compete ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

- I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos, Em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;
- II – registrar recursos captados pelo Município através de Convênios, ou por doações ao FMCA;
- III – manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do CMDCA;
- IV – liberar recursos a serem aplicados, em benefício de crianças e adolescente nos termos das resoluções do CMDCA;
- V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do CMDCA.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO
C.N.P.J.: 12.237.038/0001- 61

PARÁGRAFO ÚNICO – O FMCA prestará contas mensalmente ao CMDCA, às entidades governamentais, ou não, das quais tenha recebido dotações, subvenções, ou auxílios, e apresentar o balanço anual a ser publicado na imprensa local.

Art. 32 – O FMCA será regulamento por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno e decidirá quanto à eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 34 – O CT, no prazo de dez dias da posse de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 35 – No prazo de seis meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o CT, observando-se, quanto à convocação, o disposto no art. 10, desta Lei.

Art. 36 – Fica o Poder Executivo a abrir crédito especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$ 500,00 –(Quinhentos Reais) e consignar nos futuros orçamentos, dotação específica destinada a manutenção nos termos do orçamento apresentado pelo referido Conselho.

Art. 37 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Minador do Negrão, 04 de Dezembro de 2.001.